

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 014.249/2016-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidades: entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.

Recorrente: José Eduardo Dourado Chaves (CPF 331.774.221-68).

Responsáveis: Equipe Chakart (CNPJ 03.181.311/0001-92) e José Eduardo Dourado Chaves (CPF 331.774.221-68).

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (CNPJ 05.457.283/0001-19).

Representação legal: Iure de Castro Silva (OAB/GO 29.493) e outros representando os responsáveis.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. NÃO APLICAÇÃO DAS RECEITAS COM VENDAS DE INGRESSOS NO OBJETO DO CONVÊNIO. CITAÇÃO REGULAR. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Recursos, a qual contou com a anuência de seu dirigente (peças 61 e 62):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 42) interposto pela Equipe Chakart e José Eduardo Dourado Chaves, presidente da instituição à época, contra o Acórdão 8708/2017-TCU-2ª Câmara (peça 17).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual o Sr. Guerino Luiz Persico e a Sra. Núbia Cássia da Silva Marinho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

9.2. considerar revel a entidade sem fins lucrativos Equipe Chakart, CNPJ 03.181.311/0001-92, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c o § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Eduardo Dourado Chaves, CPF 331.774.221-68, e da Equipe Chakart, CNPJ 03.181.311/0001-92, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ e § 2º, 19, caput; 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor Original (R\$)
6/6/2009	103.420,00

9.4. aplicar ao Sr. José Eduardo Dourado Chaves, CPF 331.774.221-68, e à Equipe Chakart, CNPJ 03.181.311/0001-92, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/1992 c/c o

artigo 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. remeter cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da instituição sem fins lucrativos Equipe Chakart, do Sr. José Eduardo Dourado Chaves, presidente da instituição à época dos fatos, do Sr. Guerino Luiz Persico e da Sra. Núbia Cássia da Silva Marinho, procuradores/representantes da instituição, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por intermédio Convênio 703505/2009 (peça 1, p. 42-59), que tinha por objeto incentivar o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado '2º Rodeio Show de Senador Canedo', conforme Plano de Trabalho aprovado, com vigência estipulada para o período de 29/9/2009 a 7/10/2009.

2.1. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 337.000,00, dos quais R\$ 300.000,00 à conta do concedente e o restante referente à contrapartida do convenente.

2.2. O Ministério do Turismo, na primeira análise das prestações de contas do convênio ora tratado, aprovou com ressalvas as contas apresentadas pelos responsáveis (peça 1, p. 124-129). Contudo, em uma nova análise realizada no âmbito do órgão concedente, tanto a área técnica quanto a financeira aprovaram a execução física e financeira do objeto do Convênio 703505/2009 (peça 1, p. 131-136).

2.3. No âmbito de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (peça 1, p. 137-177) com vistas à apuração de eventuais irregularidades nos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e órgãos ou entidades públicas, ou privadas sem fins lucrativos, foi identificado que houve venda de ingressos para o evento ora tratado e que não constava da prestação de contas a comprovação de que tais receitas teriam sido revertidas para a consecução do objeto conveniado ou devolvidas aos cofres da União, consoante cláusula terceira, inciso II, alínea 'cc' do termo do ajuste.

2.4. Ante tal situação, em nova análise realizada pelo Ministério do Turismo (peça 1, p. 201-207), os técnicos daquela pasta ratificaram a aprovação das contas quanto à execução do objeto do convênio, mas reprovaram a execução financeira, visto que o convenente não conseguiu comprovar que os valores recebidos com a venda de ingressos haviam sido utilizados no objeto do ajuste.

2.5. Dessa forma, tanto o Ministério do Turismo quanto a Controladoria-Geral da União reprovaram as prestações de contas referentes ao convênio ora tratado e impugnam a totalidade dos recursos federais repassados para organização do evento (R\$ 300.000,00).

2.6. No âmbito deste Tribunal, no primeiro exame destes autos (peça 2), a Secretaria de Controle Externo do Estado de Goiás (Secex/GO) excluiu da presente relação processual os representantes/procuradores da Equipe Chakart, Sr. Guerino Luiz Persico e Sra. Núbia Cássia da Silva Marinho, visto não restar demonstrado nos autos a participação direta deles nas irregularidades apontadas.

2.7. Além disso, foram promovidas as citações da Equipe Chakart, solidariamente com o Sr. José Eduardo Dourado Chaves, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional apenas os valores referentes às receitas auferidas com a venda de ingressos, no valor de R\$ 103.420,00.

2.8. Embora citada de forma regular e válida, a pessoa jurídica acima mencionada manteve-se silente, ficando caracterizada, assim, a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.9. O Sr. José Eduardo Dourado Chaves apresentou sua defesa à peça 12.

2.10. Após o regular desenvolvimento do processo, houve a prolação do acórdão contra o qual se insurgem os recorrentes.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 52-53), acolhido por despacho do Relator, Exmo. Ministro André Luís de Carvalho (peça 55), que conheceu do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 8708/2017-TCU-2ª Câmara em relação aos recorrentes, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente processo verificar se existem argumentos para excluir o débito imputado aos recorrentes.

Documentação constante dos autos e regularidade na aplicação dos recursos

5. Alegam que o relatório elaborado pelo Ministério do Turismo em nada comprova qualquer espécie de desvio, forja, aplicação indevida de verba, ou outra tentativa de ludibriar o erário (peça 42, p. 4).

5.1. Dizem que os documentos carreados aos autos comprovam a aplicação regular dos recursos públicos (peça 42, p. 4). Por outro lado, argumentam que a juntada de novos documentos, considerando-se o longo lapso temporal decorrido, torna-se difícil e dispendiosa (peça 42, p. 4).

5.2. Acrescentam que as questões relativas às pendências explicitadas pelo MTur, em seu parecer técnico, não condizem com a realidade do convênio realizado, mormente pelo fato de que a documentação carreada ao feito elucida a realização e o sucesso da festividade (peça 42, p. 7).

5.3. Afirmam que houve prestação de contas regular, aprovada em sua totalidade, conforme atestam os relatórios de cumprimento de objeto anexos (peça 42, p. 4).

5.4. No que tange à alegação de inexistência de comprovação de que os recursos angariados com a venda de ingressos não teriam sido aplicados na realização do evento, dizem que os recibos inerentes ao repasse já foram colacionados ao processo administrativo em vislumbre, o que afasta qualquer irregularidade (peça 42, p. 6).

5.5. Quanto à discrepância entre o número de ingressos vendidos e a quantidade de pessoas relatadas nos dias dos eventos, afirmam que, por óbvio, as anotações constantes do relatório de cumprimento de objeto são realizadas com base em estimativas de pessoal técnico e capacitado no controle de população, inclusive membros do próprio MTur, Polícia Militar, entre outros, e não em estrita relação com os ingressos efetivamente vendidos (peça 42, p. 7).

5.6. Argumentam que é clarividente que o numerário de presentes nas festividades fora estimado, não havendo intenção obscura que almejasse qualquer tipo de vantagem indevida (peça 42, p. 7).

5.7. Em relação à alegação de que a mídia televisiva teria sido contratada diretamente pela Prefeitura de Senador Canedo e não pela Equipe Chakart, esclarecem que a contratação se deu diretamente com a empresa LBS- Eventos e Consultoria Ltda., e o repasse do valor inerente à contratação foi realizado, de fato, pela manifestante, conforme mapa de mídia da emissora de TV Serra Dourada (peça 42, p. 7).

5.8. Destacam que a municipalidade contratou, também, serviços da TV Serra Dourada para a divulgação do evento, contudo, em período diferente do que foi contratado pela Chakart (peça 42, p. 7).

5.9. Encaminham aos autos documento comprovante da contratação da mídia televisiva (peça 42, p. 7-8).

5.11. Argumentam que não cabe discussão quanto à boa aplicação dos valores repassados pelo convênio, especialmente pelo fato de que a própria diretoria do MTur salientou que todos os requisitos para a aprovação do plano de trabalho estariam cumpridos, bem como atestou a realização do evento (peça 42, p. 9-10).

5.12. Alegam que não há que se falar em dano e os serviços foram revertidos em prol da comunidade, visto que o evento foi realizado (peça 42, p. 11-12).

5.13. Pleiteiam o julgamento pela regularidade das presentes contas, e, alternativamente, que sejam julgadas regulares com ressalva (peça 42, p. 14). Transcrevem trechos de julgados do TCU nesse sentido (peça 42, p. 14-15).

Análise

5.14. De fato, se verifica que o Ministério do Turismo, por meio da Nota Técnica 293/2010 aprovou a execução física e financeira do objeto do Convênio 703505/2009 (peça 1, p. 131-136).

5.15. Entretanto, na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (peça 1, p. 137-177) se verificou a venda de ingressos para o evento '2º Rodeio Show de Senador Canedo' sem a prestação de contas

da comprovação de que tais receitas teriam sido revertidas para a consecução do objeto conveniado ou devolvidas aos cofres da União, consoante cláusula terceira, inciso II, alínea 'cc' do termo do ajuste.

5.16. Tal cláusula dispunha dentre as obrigações do conveniente *'assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso.'* (peça 1, p. 46).

5.17. Dessa forma, em nova análise realizada pelo Ministério do Turismo (peça 1, p. 201- 207), houve a ratificação da execução física do convênio, entretanto reprovou-se a execução financeira, no que toca à irregularidade verificada.

5.18. Veja-se que não há questionamento quanto à realização do evento.

5.19. O débito resultou do não encaminhamento da documentação complementar necessária para a comprovação da aplicação, na consecução do objeto do Convênio 703505/2009, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste instrumento (peça 7). Não houve, portanto, descumprimento do plano de trabalho.

5.20. Nesse sentido, o Ministro Relator consignou (peça 18, p. 2):

neste caso em análise, ficou demonstrado que os recursos federais repassados (R\$ 300.000,00) foram devidamente utilizados no objeto do ajuste, estando ausente somente a comprovação da regular aplicação dos recursos obtidos com as vendas de ingressos (R\$ 103.420,00).

5.21. Os recorrentes alegam que foram colacionados documentos ao processo administrativo evidenciam que os recursos obtidos com a venda dos ingressos foram revertidos na consecução do objeto, não havendo que se falar em irregularidade.

5.22. Entretanto, a argumentação não é procedente. À peça 42, p. 61 consta relatório da receita da bilheteria do evento. Na ação civil pública foram feitas as seguintes observações sobre a análise do documento (peça 1, p. 147-148):

a. para o cálculo da receita, todos os ingressos, de todos os dias do evento, a despeito de se tratar de 'meia entrada' ou não, foram calculados pelo valor unitário de R\$ 10,00, apesar de terem sido vendidos ingressos a R\$ 10,00 ('Normal antecipado'), a R\$ 20,00 ('Camarote'), e a R\$ 35,00 ('Open bar');

b. teriam sido vendidos 5.187 ingressos para o primeiro dia de evento (show de Eduardo Costa), ao passo que o Relatório de Cumprimento do Objeto informa que o público teria sido de 15 mil pessoas; teriam sido vendidos 1884 ingressos para o quarto dia do evento (show de Os Parada Dura e de Racine e Rafael), ao passo que, conforme o citado Relatório, o público teria sido de cerca de 7 mil pessoas; e

c) não há comprovação de que os valores arrecadados com a venda de ingressos (R\$ 103.420,00) foram revertidos para a consecução do objeto conveniado.

5.23. Ademais, diferentemente do que afirmam, os documentos financeiros apresentados informam despesas no valor de R\$ 334.000,00 (valor do concedente e contrapartida) e não engloba as receitas obtidas por meio dos ingressos (peça 42, p. 55).

5.24. Os defendentes trazem argumentos com o fito de justificar a discrepância entre os números de ingressos vendidos e a quantidade de pessoas relatadas nos dias dos eventos, bem como para a contratação pela Prefeitura de Senador Canedo. Todavia, tais constatações não integraram o ofício citatório e, portanto, não fundamentaram a responsabilização.

5.25. O Ministro Relator deixa claro que a condenação dos responsáveis se deu pela ausência de comprovação da utilização das receitas obtidas com a venda de ingressos no objeto do convênio ou recolhimento aos cofres da União, em afronta ao contrato e à jurisprudência do TCU, conforme se vislumbra dos excertos transcritos abaixo (peça 18, p. 2).

(...) a documentação apresentada não foi suficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre as receitas declaradas com a venda de ingressos e as despesas efetuadas para realização do evento.

15. Dessa forma, houve afronta à cláusula terceira, inciso II, alínea 'cc' do termo do ajuste sob análise, bem como à jurisprudência pacífica desta Corte, a qual é no sentido de que, apesar de não ser vedada a venda de ingressos em eventos custeados com recursos públicos, todos os valores obtidos com a aludida venda devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, além de integrar a respectiva prestação de contas. (v.g. Acórdãos 96/2008- TCU- Plenário, 2.881/2017 e 7.231/2017, da 2ª Câmara e 7.457/2016-1ª Câmara).

16. No que se refere ao valor do débito a ser imputado solidariamente aos responsáveis, a jurisprudência deste TCU é firme em relação a esta matéria no sentido de que, estando comprovada a arrecadação de receitas oriundas da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos de convênios, das quais não houve a devida prestação de contas, a ocorrência justifica a imputação de dano no valor total dos recursos federais repassados (v.g. Acórdãos 3.747/2015 e 7.246/2016-1ª Câmara e 6.036/2015 e 2.881/2017-TCU-2ª Câmara).

5.26. Dessa forma, tendo-se em vista os elementos contidos nos autos, entende-se que a glosa do débito foi escoreita não havendo como julgar as contas regulares ou regulares com ressalva.

5.27. No que toca aos trechos de jurisprudência transcritos (peça 42, p. 14-15), verifica-se não se tratarem de situação análoga à presente, pois foram hipóteses em que não restou configurada a existência de dano ao Erário.

CONCLUSÃO

6. No presente processo a despeito de não haver questionamento acerca da execução do objeto conveniado, houve a glosa de débito por descumprimento da cláusula terceira, inciso II, alínea 'cc' do termo do ajuste, visto que se verificou a venda de ingressos para o evento '2º Rodeio Show de Senador Canedo' sem a prestação de contas da comprovação de que tais receitas teriam sido revertidas para a consecução do objeto conveniado ou devolvidas aos cofres da União.

6.1. Os recorrentes apresentam argumentos para justificar achados que não fundamentaram sua condenação e não agregam aos autos documentos a fim afastar a irregularidade que lhes foi imputada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pela Equipe Chakart e José Eduardo Dourado Chaves contra o Acórdão 8708/2017-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

I – conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

II – dar conhecimento da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes e aos demais interessados.”

2. O procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, representante do Ministério Público junto ao TCU, concordando com a proposta da Serur, assim se manifestou:

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Eduardo Dourado Chaves contra o Acórdão 8.708/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o, solidariamente com a Equipe Chakart, ao ressarcimento de débito no montante histórico de R\$ 103.420,00 e aplicando-lhe multa.

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em decorrência da não comprovação da aplicação do valor oriundo da cobrança de ingressos durante a realização do evento apoiado por meio do Convênio 703505/2009, celebrado com a Equipe Chakart.

3. A Serur analisou os argumentos apresentados na peça 42 e propõe, em pareceres uniformes, negar provimento ao recurso.

4. Da minha parte, manifesto-me de acordo com o posicionamento da unidade instrutiva.

5. Conforme registrei em meu parecer anterior, a alínea 'k' do § 2º da Cláusula 13ª do convênio previa expressamente a necessidade de comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos seriam revertidos para consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional (peça 1, p. 55).

6. Conquanto o recorrente alegue, como já havia feito na resposta à citação, que o lapso de nove anos desde o término da avença prejudicou seu direito de defesa, verifica-se que a análise proferida pelo MTur em 3/3/2010, portanto contemporaneamente à avença, já requereu a comprovação das despesas custeadas pelos valores provenientes da venda de ingressos (peça 1, p. 101).

7. Em sede recursal, nada apresentou para comprovar a aplicação dos recursos provenientes da venda dos ingressos em prol do objeto pactuado, razão pela qual deve permanecer incólume a decisão proferida por este Tribunal.

8. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de negar provimento ao recurso.”

É o relatório.